



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ.

Ref: Pregão Eletrônico N° 026/2020

TRIUNFO SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.562.228/0001-87, com sede em Belo Horizonte – MG, na Rua Barra Grande, nº 214, Bairro Indaiá, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 12, do Decreto 3.555/2000, impugnar o Edital de Licitação, Modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2020, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

A princípio, a empresa registra a tempestividade desta impugnação, haja vista que o edital fixa o prazo para impugnação até o dia 19 de agosto de 2020 às 23h59min.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância desarmada, a pé e motorizada, para períodos diurno e noturno, nas áreas internas e externas de todos os campi da Universidade Federal de São João del-Rei, sediados em São João del-Rei, Ouro Branco, Divinópolis e



Sete Lagoas, todos em Minas Gerais, incluindo a contratação de serviços de supervisão, somente para São João del-Rei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O objetivo do Edital de Licitação, como dito alhures, é o ato pelo qual a Administração Pública propaga as regras a serem aplicadas nos procedimentos administrativos licitatórios, sendo, portanto, uma verdadeira lei que subordina administradores e administrados.

Primeiramente, deve-se elucidar que o ente licitante foi incoerente em relação aos equipamentos que serão utilizados na prestação de serviços.

Inicialmente, no que diz respeito à memória de cálculo do rádio comunicador, o edital estabeleceu que o equipamento é por locação, tendo, inclusive, valor fixo mensal de custo estabelecido, porém nas planilhas, o valor unitário está sendo dividido por 12 meses junto aos outros equipamentos.

Não obstante, a página 80 do Termo de Referência, apresenta divergência entre os valores estimados, gerando dúvida sobre qual realmente é o valor máximo aceitável, vez que, no item 23.4, o critério de aceitabilidade de preços é o valor global de até R\$ 6.448.562,40 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) por ano. (Pág 80)

No entanto, no item 24.1, o custo estimado total da contratação é de R\$ 6.203.212,84 (seis milhões, duzentos e três mil, duzentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) anuais. (Pág 80 e Pág 3 e 4)

Isso sem contar o cálculo incorreto em relação ao rádio que não foi considerada a locação mensal, ou seja, o “Custo Total” passaria de R\$ 1.504,80 para R\$ 18.057,60 (R\$ 68,40 x 22 x 12 meses), ai sim, somaria com os demais custos dos

insumos para se chegar ao valor total anual e posteriormente dividindo-se por 48 (nº de colaboradores) e dividindo-se por 12 (meses/ano) para se chegar ao valor unitário mensal por colaborador.

Nesta linha, tem-se que, em razão dessa omissão, o ente público violou o disposto no Inciso VII do art. 40 da Lei nº 8666/93, o qual impõe que os critérios de julgamento do Certame devem estar dispostos de forma clara e com parâmetros objetivos.

Ora, a omissão em relação a pontos relevantes dos custos com a execução do contrato administrativo ensejará a apresentação de propostas díspares entre os licitantes, uma vez que alguns apresentarão proposta sem incluir os custos com a utilização dos equipamentos necessários a execução dos serviços e outros os incluindo.

Assim, por se tratar de licitação onde se busca o menor preço, aqueles que apresentarem as suas propostas, voluntaria ou involuntariamente, sem os aludidos custos estarão em vantagem em relação àqueles que incluíram tais despesas, beneficiando-se, assim, com a omissão do Edital de Licitação.

Ocorre, ainda, que tal omissão do Ente Licitante viola o seu dever de prever parâmetros objetivos para julgamento do Certame e, em razão disso, não deve prosperar.

Portanto, vê-se que mais uma vez o Edital de Licitação foi omisso em ponto relevante, reforçando os argumentos já apresentados para retificá-lo.

Diante disso, não restam dúvidas que o Edital de Licitação deve ser retificado, incluindo expressamente todos os pontos omissos elucidados, caso contrário o Certame sofrerá a devida intervenção judicial em razão da flagrante violação do disposto no Inciso VII do art. 40 da Lei nº 8666/93.



Diante de todo o exposto, a Impugnante requer que seja julgada a presente Impugnação motivadamente, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias no Instrumento Convocatório e demais documentos indigitados.

II - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume pela empresa impugnante, a fim de “adequar” o edital às razões ora apresentadas, suspendendo o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

TRIUNFO SEGURANÇA EIRELI
CNPJ Nº 08.562.228/0001-87
José Roberto C. Pinto
Sócio Diretor
CPF Nº 488.062.856-53